



**Consulta Pública**

**Conceito de encargo excessivo com o fornecimento do serviço de  
acesso à Internet em banda larga**



## 1. Nota introdutória

A lus Omnibus é uma associação sem fins lucrativos, criada em março de 2020, com o objetivo de defender os consumidores da União Europeia. Encontra-se sediada e registada em Portugal e conta com a colaboração de associados de vários países.

Tem como objetivo alargar progressivamente o leque das suas atividades a todos os Estados-membros da União Europeia, beneficiando de novas europeias sobre a defesa transfronteiriça dos direitos dos consumidores.

No sentido de manter uma relação de cooperação ativa com a ANACOM, no que concerne à proteção dos consumidores e do livre e eficiente funcionamento do mercado das telecomunicações, a lus Omnibus vem tecer, ao abrigo do artigo 7.º e do artigo 8.º da Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro, na sua redação atual, alguns comentários relativamente ao conceito de encargo excessivo com o fornecimento do serviço de acesso à Internet em banda larga.

## 2. Comentários

**2.1.** Tendo em consideração o acautelar dos interesses dos consumidores com baixos rendimentos ou necessidades sociais especiais que, justificadamente apresenta limites, a lus subscreve a proposta de definição do conceito de «cargo excessivo» e os respetivos termos do seu apuramento, constante do ponto 3. e desenhada pelo Conselho de Administração da ANACOM, ao abrigo do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 66/2021.

**2.2.** É certo que a tarifa social constitui uma medida destinada a proporcionar um serviço mais acessível a quem não tem possibilidade de o contratar e não uma medida de disponibilidade, pressupondo, assim, naturalmente, um encargo menos exigente para as empresas, tendo por base o cálculo do custo líquido.

No entanto, o argumento de que o grupo de beneficiários, na ordem das 800 mil pessoas, será potencialmente inferior no momento de adesão à tarifa social, é umas observações em forma de crítica, já apresentadas pela lus. Neste sentido, partir do pressuposto de que os consumidores não aderirão significa, de certa forma, e na opinião da lus, incentivar as operadoras de telecomunicações a oferecer pacotes a preços muito próximos das ofertas isoladas e a desincentivar a adesão à tarifa social que se apresenta comparativamente mais incompleta, não oferecendo, ao invés, uma alternativa.

**2.3.** A lus subscreve a proposta da ANACOM ao determinar que a avaliação terá uma periodicidade anual, por forma a acautelar o impacto financeiro dos custos ou a sua situação competitiva e, conseqüentemente, a melhor servir os interesses de todos os consumidores.

**A Presidente da lus Omnibus,**

